



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12689.720545/2014-37
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.486 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de setembro de 2018
Assunto CESSÃO DE NOME
Recorrente F. GARCIA IMPORTACAO E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade local adote as seguintes providências: (i) ateste a tempestividade da impugnação apresentada pela contribuinte, em conformidade com documento situado à fl. 3599; (ii) confeccione “Relatório Conclusivo” fundamentado da diligência, com os esclarecimentos que se fizerem necessários; e (iii) intime a contribuinte para que se manifeste sobre o “Relatório Conclusivo” e demais documentos produzidos em diligência, querendo, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, trintídio após o qual, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), André Henrique Lemos, Lázaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Em 17/03/2015, a 07ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) proferiu o **despacho s/n**, situado às fls. 3554 a 3557, de relatoria do Auditor-Fiscal Augusto Oliveira da Silva Neto, que entendeu pela não formação do contencioso, nos termos do relatório abaixo transcrito, que adoto, por fidedigno:

Cuidam os autos da exigência de crédito da União, relativo à multa por cessão de nome da pessoa jurídica com vistas ao acobertamento dos reais intervenientes ou beneficiários (R\$ 398.301,74), às fls. 32-75, em desfavor de F GARCIA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, decorrente de procedimento regular de fiscalização.

A empresa foi cientificada dos lançamentos em 29/04/2014, conforme fls. 3.496, e foi apresentada petição em forma de impugnação, às fls. 3.500 a 3.506, em 28/05/2014, em nome de DISPROPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO EIRELI - ME.

A fiscalização, por zelo, achou por bem encaminhar intimação à autuada, em 26 de junho de 2014 (fls. 3.515), a fim de que fossem apresentados documentos que pudessem comprovar a capacidade da DISPROPAN de peticionar em nome da autuada F.GARCIA, demonstrando tal poder por alteração no contrato social, ou por instrumento de mandato, no que quedou-se silente a autuada (fls. 3.521).

Em 12/08/2014 (fls. 3.523) a autuada manifestou-se nos autos, fazendo juntar petição em que solicita a suspensão do julgamento administrativo do processo, por entender ter havido violação de seu sigilo bancário, por ausência de má-fé e de dano ao Erário, no que deveria ser apreciado o princípio do in dubio pro reu, além de ter havido erro na apuração da base de cálculo da multa aplicada.

A contribuinte foi intimada via postal em 27/03/2015, em conformidade com o aviso de recebimento situado à fl. 3563 e, em 27/03/2015 (mesma data a intimação), em conformidade com carimbo de protocolo aposto pela unidade local, interpôs **recurso voluntário**, situado às fls. 3565 a 3607, no qual reiterou as razões da impugnação protocolada pela empresa Dispropan e apresentou, ainda, protocolo da impugnação com carimbo de "recebido" e data de 28/05/2014.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

Transcreve-se, abaixo, o voto da decisão recorrida:

Enviados os autos a esta DRJ/Fortaleza para julgamento, vê-se que as duas petições apresentadas aos autos não devem ser apreciadas. A primeira, por ser inepta e faltar legitimidade ao requerente; a segunda, por falta do requisito da tempestividade.

É que a primeira petição apresentada aos autos, nomeada como impugnação, refere-se à defesa da empresa DISPROPAN no processo nº 12689.720546/2014- 81, no qual a F.GARCIA é autuada solidária, restando tal condição confirmada pela própria empresa, conforme petição apresentada naquele processo e acatada pela DRJ/FOR como preliminar de tempestividade, reconhecendo que houve erro material da sua anexação a este processo administrativo.

Desta forma, por óbvio, não poderia tal defesa ser aproveitada para defesa da F.GARCIA, mesmo que houvesse apresentação de instrumento de mandato para a DISPROPAN ou que houvesse poderes de administração estabelecidos em contrato social que permitissem a sua atuação.

Isto porque a impugnação apresentada neste processo se refere à pena aplicada no processo nº 12689.720546/2014-81, não se prestando como defesa em processo administrativo diverso, por estar direcionada especificamente à pessoa jurídica que formulou o pedido e aos fatos lá relacionados, conforme solicitado pela própria DISPROPAN e reconhecido pela DRJ/FOR.

A bem da verdade, quando da solicitação realizada pela DISPROPAN, no processo nº 12689.720546/2014-81, para que a impugnação fosse compreendida como anexada por erro material a este processo, entendo que tal medida significou uma espécie de “desentranhamento” deste documento, uma vez que o contribuinte reconheceu o erro e solicitou a sua transferência de um processo para o outro.

Mesmo que houvesse o interesse do representante legal das empresas em realizar a juntada da mesma defesa em ambos os processos, o que se aventa apenas por argumentação, este ato decorreria de sua livre manifestação e atendendo os requisitos necessários para sua aceitação, não podendo ser corrigido em momento posterior, quando já precluso o prazo que a lei lhe oferta para exercer seu direito de defesa, a não ser que fundada em comprovado erro material, o que não é o caso que ora se apresenta. Dormientibus non succurrit jus.

Quanto à segunda petição apresentada, solicitando a suspensão do julgamento do processo, observa-se que o lapso temporal decorrido entre a ciência do auto de infração e a sua apresentação transborda do prazo legalmente estabelecido. A matéria relacionada aos prazos para impugnação no âmbito do Processo Administrativo Fiscal (PAF) é

regida pelo Decreto nº 70.235, de 1972, aqui reproduzido nos trechos pertinentes:

(...) No presente caso, o Termo de Ciência Eletrônica foi disponibilizado na caixa postal do contribuinte em 28/04/2014 e a ciência ocorreu em 29/04/2014, conforme termo de abertura de documento (fls. 3.496), começando o prazo para apresentação da impugnação a contar do dia seguinte, dia 30/04/2014, que foi o dia útil seguinte. Com o transcurso dos trinta dias, o final do prazo ocorreu no dia 29/05/2014, quinta-feira, mas a autuada só apresentou a impugnação no dia 12 de agosto de 2014 (fl. 3.523), conforme consta do carimbo apostado pela Alfândega do Porto de Salvador.

A esse respeito, cumpre esclarecer que a petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa, não suspende o crédito tributário e não exige julgamento de primeira instância, pois consoante art. 21 do Decreto nº 70.235/72, a intempestividade do pedido implica revelia, e não havendo lide, não há que se falar em julgamento, nos termos do Ato Declaratório Normativo (ADN) nº 15, de 12 de julho de 1996, abaixo transcrito.

(...) Com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972 e no ADN COSIT nº 15/1996, mencionados, fica evidente que a peça processual apresentada pela autuada, por ser intempestiva, não reúne elementos capazes de instaurar o litígio administrativo.

CONCLUSÃO De todo o exposto, verifica-se que no presente caso a impugnação, apresentada nestes autos às fls. 3.500 a 3.506, foi anexada por engano e refere-se à defesa de pessoa jurídica diversa daquela que figura no polo passivo do auto de infração, conforme solicitado pela própria empresa que promoveu a sua juntada, e acatada sua aceitação em processo diverso pela DRJ/FOR, não cabendo a sua análise neste processo por ser absolutamente inepta e por faltar legitimidade da parte.

Quanto à petição apresentada posteriormente, de fls. 3.523 a 3.543, como a data da ciência do auto de infração se deu no dia 29/04/2014, e como a data limite para a entrega da impugnação se deu no dia 29/05/2014, a petição apresentada em 12/08/2014 foi intempestiva e, desta forma, como não foi instaurada a fase litigiosa neste PAF, conforme já explanado, não se deve dela conhecer, considerando-se o crédito definitivo na via administrativa.

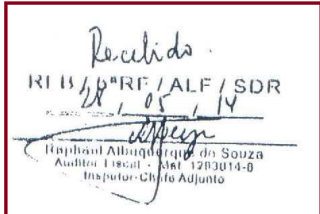
Portanto, é cabível a devolução do presente processo ao órgão de origem a fim de dar prosseguimento à cobrança, em cumprimento ao que dispõe o art. 21 do Decreto nº 70.235/1972.

Em sede de recurso voluntário, apresenta a contribuinte a folha de protocolo de impugnação em seu nome com data de **28/05/2014**, conforme documento situado às fls. 3599 e seguintes:

Processo nº 12689.720545/2014-37
Resolução nº 3401-001.486

S3-C4T1
Fl. 3.633

ILMO. SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BAHIA



PROCESSO Nº 12689.720545/2014-37

F. GARCIA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE GÊNEROS
ALIMENTÍCIOS EIRELI, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 15.622.392/0001-06, constituída na forma do seu contrato social – *doc. 01* – domiciliada em Salvador, Bahia, na Est. Campinas de Pirajá, S/N, KM 04 (Parque Tecal), Galpão H, Campinas de Pirajá, CEP 40.301-155, neste ato representando pelo representante legal indicado no referido ato constitutivo, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Auto de Infração em epígrafe, pelos motivos a seguir deduzidos:

Assim, caso constatada a intempestividade, não terá se instaurado o litígio e, portanto, escaparia a este colegiado a competência para se pronunciar a respeito da causa, nos termos do despacho recorrido.

Por outro lado, caso constatada a tempestividade, tampouco poderia o presente recurso ser apreciado, sob pena de supressão de instância administrativa e clara preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, devendo os autos serem devolvidos à Delegacia Regional de Julgamento para apreciação da impugnação.

Assim, antes de se constatar um ou outro caso, necessário se atestar a tempestividade da impugnação apresentada pela contribuinte, razão pela qual voto, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, por converter o presente feito em diligência, para que a unidade local adote as seguintes providências:

- (i) Atestar a tempestividade da impugnação apresentada pela contribuinte, em conformidade com documento situado à fl. 3599;
- (ii) Confeccionar “Relatório Conclusivo” fundamentado da diligência, com os esclarecimentos que se fizerem necessários;
- (iii) Intimar a contribuinte para que se manifeste sobre o “Relatório Conclusivo” e demais documentos produzidos em diligência, querendo, em prazo não inferior a 30 (*trinta*) dias, trintídio após o qual, com ou sem

Processo nº 12689.720545/2014-37
Resolução nº **3401-001.486**

S3-C4T1
Fl. 3.634

manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator